



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05555/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Responsável: Roberto da Costa Vital

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00560/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05555/19, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas, recomendando:

- a) As ações do governo sirvam de parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas;
- b) O Projeto Cooperar deverá manter nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência;
- c) O devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem como, o *quantum* desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05555/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05555/19 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, em conformidade com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria sugeriu as seguintes recomendações:

- As ações do governo sirvam de parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas;
- O Projeto Cooperar deverá manter nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência;
- O devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem como, o *quantum* desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba.

Em seguida apontou como única irregularidade erro de classificação contábil na conta investimentos, onde na realidade tratava-se de despesas correntes.

Assim, atendendo à recomendação da Auditoria e em atenção ao despacho do Conselheiro Relator às fls. 200/201, foram citados para tomarem conhecimento da análise realizada e para apresentarem os esclarecimentos necessários os Srs. Omar José Batista Gama (gestor atual do Projeto Cooperar), Letácio Tenório Guedes Junior (Secretário da Controladoria Geral do Estado) e Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado). Onde apenas o Sr. Letácio Tenório Guedes Junior, apresentou seus esclarecimentos, conforme consta no DOC TC 49227/19. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada com as devidas recomendações.

Em seguida, foram destacados os seguintes aspectos:

- a) O Projeto Cooperar criado pela Lei Nº 6.523 de 10/09/1997, sucedâneo do PROJETO NORDESTE DO ESTADO DA PARAÍBA – PNE-PB constitui-se numa entidade administrativa de natureza autônoma e provisória, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- b) O projeto COOPERAR tem os seguintes objetivos:
 - Definir, formular e coordenar o planejamento, a execução e o controle das ações direcionadas a provisionar a infraestrutura social e econômica básica das comunidades mais pobres da zona rural;
 - Criar oportunidades de geração de renda e de emprego para as camadas mais pobres do meio agrícola, visando combater a pobreza rural e suas consequências;
 - Acompanhar os resultados obtidos junto ao público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05555/19

- c) a despesa fixada para o exercício orçou em R\$ 42.929.925,00;
- d) as despesas executadas corresponderam a R\$ 458.696,49.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01654/19, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão em apreço, bem como, o envio das seguintes recomendações:

Ao gestor do Projeto COOPERAR:

Para que efetue os registros das despesas orçamentárias nas contas devidas;
Para que adote as ações do governo como parâmetros para mensurar o resultado da gestão, analisando se as metas previstas na LOA encontram-se alinhadas com as metas executadas;
Para que se mantenha, nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilite que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência com o Projeto COOPERAR;
Para que haja o devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, informando o quanto desses recursos que já foi recuperado pelo Estado da Paraíba;

Ao Procurador-Geral do Estado:

Para que providencie as competentes ações de cobrança, a fim de proporcionar a devolução de recursos ao Erário;

Ao Controlador-Geral do Estado:

Para que providencie a realização de auditorias no âmbito do Projeto Cooperar, abordando os convênios inadimplentes e determinando ações para mitigar os danos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): do exame dos autos, verifica-se que a única falha remanescente não é capaz, por si só, de macular a prestação de contas anual do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2018. Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue REGULARES as referidas contas, com as recomendações inseridas nos autos pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO